ACÓRDÃO - AC00 - 1517/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30272/2016/001
PROTOCOLO	: 1988394
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: EDER ALDO ARECO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N°10094, BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N°18848
RELATOR	: CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – SÚMULAS 52 E 84 DO TCE CANCELADAS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação dos documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica motiva a manutenção do não registro do ato.

2. Mantêm-se as multas aplicadas, cujos valores encontram-se proporcionais e razoáveis, uma vez que, conforme determinam as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, ocorrerá a responsabilização quando verificada a conduta antijurídica do agente público.

3. Não cabe a aplicação das Súmulas 52 e 84 do TCE/MS que canceladas, de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da inaplicabilidade em dias atuais, pela superação do entendimento.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 203/2019**, proferido nos autos TC/30272/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes* contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 203/2019, proferida nos autos do TC/30272/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Eder Aldo Areco, para exercer a função de Professor II, durante o período de 01.04.2016 a 31.12.2016 e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal e pela perda de prazo na remessa, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:*
>
> *1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário s/n.º do Sr. Eder Aldo Areco, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Ex Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;*
>
> *3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;*
>
> *4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12; (...)*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinou a distribuição, conforme despacho à f. 26.

De acordo com o Recorrente, a contratação ocorreu pela inexistência de concurso, o que tornou a contratação temporária medida excepcional, em respeito a continuidade do serviço público.

De posse dos autos e diante juntada de documentos, houve a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 28), que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso (f. 29-31).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no decisum atacado, como se extrai do Parecer PAR – 2ª PRC – 5420/2022 (f. 32-35).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignado com os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 203/2019, Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários (Contrato/Convocação e justificativa da contratação) impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Apenas aduziu que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação e que a admissão em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em caso análogo decidi recentemente:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – PENDENCIA DOCUMENTAL – DESPROVIMENTO. 1. Permanecendo a pendência dos documentos obrigatórios para a análise da contratação temporária, tais como: contrato, justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, determinando a sua rescisão, e aplicou multa ao recorrente, além da recomendação, nos seus termos. 2. Desprovimento do Recurso Ordinário. (ACÓRDÃO - AC00 - 459/2022 PROCESSO TC/MS: TC/11874/2014/001; TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES RELATOR: CONS. RONALDO CHADID; DOE/TCE/MS nº 3127 de 11/05/2022)

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

A exceção constitucional se justifica apenas quando devidamente demonstrados os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88; o que não houve no caso tratado.

Dessa forma, o Conselheiro Relator dos autos originários agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

Com relação a multa aplicada ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, mesmo devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica, e devido esta irregularidade, a decisão deve ser mantida nos seus exatos termos.

Isso porque, os argumentos utilizados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ademais, em relação ao valor da multa aplicada, não se encontra em descompasso com a proporcionalidade e razoabilidade, devendo a decisão ser mantida integralmente conforme prolatada.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Por fim, no tocante à invocação das Súmulas 52 e 84 do TCE, importante ressaltar que os verbetes foram cancelados[1], de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da sua inaplicabilidade pela superação do entendimento.

São as razões de voto.

[1] Deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular DSG – G.MCM – 203/2019, proferido nos autos TC/30272/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP